



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370104

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033775-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Apiaí, em que é agravante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é agravada TEREZA CHAGAS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57586

AGRV.Nº: 2033775-98.2025.8.26.0000

COMARCA: Apiaí

AGTE. : Banco C6 Consignado S/A

AGDOS. : Tereza Chagas da Silva

DECISÃO DO JUIZ: Antonio Augusto Mestieri Mancini

[k]

TUTELA DE URGÊNCIA - Suspensão de descontos de valores de mútuo no benefício previdenciário da autora – Concessão – Inadmissibilidade - Falta dos requisitos do art. 300 do CPC – Réu comprovou que o contrato foi objeto de portabilidade para outra instituição bancária e disso decorre a impossibilidade de ser cumprida a obrigação - Não há elementos suficientes, em cognição sumária, para afastar a presunção de legitimidade das cobranças - Tutela de urgência revogada - Recurso provido.

1. Agravo de instrumento interposto em ação declaratória de inexigibilidade c. c. indenização contra a decisão que deferiu a tutela de urgência para obrigar o réu agravante à *“suspensão da cobrança do contrato nº 010112153017, sob pena de fixação de multa para cada nova cobrança.”*

Sustenta o recorrente a inadmissibilidade da medida e, subsidiariamente, pugna pelo afastamento da multa ou sua redução.

Recurso processado sem efeito ativo ou suspensivo, sem resposta da agravada, com dispensa de requisição de informações ao juiz da causa.

2. Conforme o art. 300 do CPC a tutela de urgência visa a tornar efetiva, desde logo, a prestação jurisdicional, exigindo,

como requisitos essenciais, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não bastam meras alegações, exige-se alguma coisa mais, a probabilidade do direito alegado - como a própria denominação indica, a concessão da medida importa no quase julgamento do mérito, com a diferença de ser reversível e dependente, ainda, do contraditório.

A autora agravada alega que foi vítima de um golpe, em 2021, por meio do qual foram creditados, indevidamente, valores em sua conta provenientes de um mútuo bancário que ela não anuiu. Ela diz que devolveu os valores, mediante boleto bancário, mas descobriu depois tratar-se de uma fraude e que os valores foram direcionados aos golpistas.

Foi deferida a tutela de urgência para impor ao agravante a obrigação de suspender as cobranças relativas ao contrato nº 010112153017.

Ocorre que o Banco agravante demonstrou que a autora fez a portabilidade da dívida do Banco recorrente para outra entidade financeira, no ano de 2024.

O extrato do INSS, juntado a fl. 22 dos autos de origem, prova, de fato, que o contrato impugnado foi “excluído por portabilidade”.

A agravada não apresentou contraminuta, deixando de impugnar tais alegações.

Neste quadro, não há elementos suficientes, em

cognição sumária, para impor a obrigação de suspensão das cobranças ao agravante, que não mais detém o contrato impugnado.

Ademais, diante da portabilidade do contrato anos depois da celebração do mútuo, a questão alusiva ao vício de vontade depende de melhor esclarecimento, no decorrer da ação, daí porque não há probabilidade do direito invocado.

A decisão é reformada e a tutela de urgência e a imposição das astreintes são revogadas.

3. Posto isto, o meu voto dá provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator